



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11968.000938/2009-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.834 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de maio de 2024
Recorrente TECON SUAPE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/09/2009

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. CARGA. OPERAÇÃO NÃO AUTORIZADA. CONFIGURAÇÃO

Caracteriza embaraço à fiscalização passível de aplicação da multa estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966 quando o responsável pelo recinto ou local alfandegado promover desova e arrumação de unidade de carga sem o acompanhamento da fiscalização quando essa se faz necessária.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO OU DANO À FISCALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 02.

Os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco são dirigidos ao legislador, não ao aplicador da lei. Conforme a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

MULTA ADUANEIRA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não há como caracterizar a condição requerida pela denúncia espontânea para os casos de descumprimento de obrigações tributárias acessórias autônomas, como na desova e arrumação de unidade de carga sem o acompanhamento da fiscalização, pois a infração restou configurada e o prejuízo ao controle aduaneiro não poderá ser reparado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer as alegações de inconstitucionalidade, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Catarina Marques Moraes de Lima, Keli Campos de Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata-se de auto de infração (fls.02 a 08), protocolado em **15/09/2009**, na ALF - PORTO DE SUAPE/PE, notificado ao interessado em **25/09/2009** (fls.02), para constituição da *multa por embarço à fiscalização*, no valor total igual a **R\$ 5.000,00**, com fundamento no art.107 - IV - "c", do Decreto-Lei nº 37/66.

Segundo relato da fiscalização (fls.03 a 05), no dia 31/08/2009, atracou naquele Porto embarcação transportando os containeres MEDU1314098 e MEDU3293590, em relação aos quais o operador portuário tomou as medidas previstas na legislação para comunicar a avaria (portas abertas) (fls.13/14), sendo que o importador apresentou termo de desistência de vistoria aduaneira (fls.25 e 27).

O container MEDU3293590 foi pesado e lacrado, com autorização da fiscalização (fls.04, primeiro parágrafo).

Quanto ao container **MEDU1314098**, foi autorizada sua desova e reorganização da mercadoria - a carga estava em posição tal que impedia o fechamento das portas -, sob condição de **acompanhamento fiscal** e na presença do representante do importador. Contudo, *"Em 08/09/2009, de forma precipitada, sem qualquer comunicação à fiscalização, o operador portuário e depositário decidiu, por conta própria, rearrumar a carga do contêiner MEDU1314098, lacrando em seguida a sua porta. Em expediente datado daquele mesmo dia, noticiou que assim procedeu visando atender a solicitação do importador ou seu representante legal, diante da expedição do Certificado de Desembarço para trânsito aduaneiro."* (fls.04, segundo parágrafo)

Ainda segundo resposta do operador portuário (fls.31), esse procedimento se deu, também, em função de não ter constatado impedimento para liberação da mercadoria no Siscomex Carga.

Assim, a lavratura do presente auto de infração ocorreu em face do impedimento de acompanhamento da fiscalização aduaneira relativamente ao container **MEDU1314098**.

Em **16/10/2009**, o interessado apresentou sua impugnação (fls.37 a 39), por meio de seu procurador, tendo alegado em síntese:

a) que a fiscalização insurgiu-se contra o fato de que a impugnante "ter, por sua conta, e após o recebimento do Certificado de Desembaraço para Trânsito Aduaneiro - DTA nº 09/0349410-8, arrumado, fechado e lacrado o contêiner" (fls.38, parágrafo "7");

b) que sua atitude visava atender à solicitação do importador, após ter analisado a respectiva DTA e ter consultado o Siscomex Carga, que não indicava impedimento para liberação da carga;

Nos pedidos formulados, demandou pela anulação do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou improcedente a impugnação nos termos do acórdão juntado aos autos.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese, incidência de denúncia espontânea e repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

No Recurso Voluntário apresentado a recorrente alega a incidência de denúncia espontânea e questiona o enquadramento da suposta conduta infracionária, a violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e a ausência de dolo.

No caso em tela, conforme relatado, quanto ao container **MEDU1314098**, foi autorizada sua desova e reorganização da mercadoria - a carga estava em posição tal que impedia o fechamento das portas -, sob condição de **acompanhamento fiscal** e na presença do representante do importador.

Contudo, "Em 08/09/2009, de forma precipitada, sem qualquer comunicação à fiscalização, o operador portuário e depositário decidiu, por conta própria, rearrumar a carga do contêiner MEDU1314098, lacrando em seguida a sua porta. Em expediente datado daquele mesmo dia, noticiou que assim procedeu visando atender a solicitação do importador ou seu representante legal, diante da expedição do Certificado de Desembaraço para trânsito aduaneiro." (fls.04, segundo parágrafo)

O Auto de Infração descreve que, estando a carga sob controle aduaneiro, e determinada a realização de operação fiscal de acompanhamento de desova e arrumação da carga no container MEDU1314098, a atitude do operador e depositário subtraiu da fiscalização aduaneira a possibilidade de exercer seu poder de polícia.

A entrada ou a saída de mercadorias do território nacional pressupõe controles rígidos necessários ao bom desempenho das atividades aduaneiras de fiscalização e de controle do comércio exterior, sem o quê se comprometem os interesses relativos à segurança e à economia nacionais.

Assim, ao dificultar o controle aduaneiro das mercadorias ao proceder a desova da unidade de carga sem o acompanhamento da fiscalização, indubitavelmente, consumou-se a conduta infratora prevista determinada na alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Em relação à preliminar de incidência de denúncia espontânea, entendo que não se aplica ao caso.

O instituto da denúncia espontânea no Direito Tributário, assim como os seus semelhantes em outros ramos do Direito, visa incentivar o infrator se auto corrigir, através do reconhecimento voluntário do ilícito e da reparação do bem jurídico violado.

Mesmo tendo a natureza de penalidade administrativa, entendo, contudo, que algumas infrações não são passíveis de serem beneficiadas pela denúncia espontânea. Quando a mera conduta do agente é definidor do núcleo do tipo da infração, estamos diante desse caso. Em outras palavras, quando a simples ação ou omissão do agente configurar o ilícito, não há possibilidade jurídica de se reparar o dano cometido.

No caso das obrigações acessórias autônomas, em regra, essa situação se configura. Uma vez que houve a operação de desova e arrumação da carga sem o necessário acompanhamento fiscal, a infração está configurada e o prejuízo ao controle aduaneiro não poderá ser reparado.

Quanto às alegações da recorrente de eventual violação aos princípios constitucionais, tais como da razoabilidade e proporcionalidade, respeita a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado. Com efeito, na via administrativa o exame da lide há de se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a validade ou constitucionalidade dos atos legais, matéria que se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos artigos 102, I, “a” e III, “b”, da CRFB, estando pacificada no âmbito administrativo através da Súmula CARF nº 2, a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto a inexistência de dolo ou culpa, tais alegações são estranhas à regra-matriz de incidência da multa pois a responsabilidade aduaneira-tributária é objetiva, não tendo de se comprovar culpa ou dolo ou a efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).

Vale lembrar ainda que, conforme o § 2º do art. 94, do Decreto-Lei 37/1966, a responsabilidade da ora recorrente por seu ato, verificada a conduta e o nexo causal, independia da sua intenção ou culpa e da extensão dos efeitos causados por ele:

Art.94 **Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária**, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Desse modo, não resta qualquer dúvida que a conduta praticada pela recorrente subsume-se perfeitamente à hipótese da infração descrita nos referidos preceitos legal e normativo.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de não conhecer as alegações de inconstitucionalidade, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges